



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392773

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49.345

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2115262-90.2025.8.26.0000

Relator(a): TOLOZA NETO

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

**Impetrantes: WILLIAM OLIVEIRA MATOS
LEONARDO SANTOS**

Paciente: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Segunda Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste – SP

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIA INCORRETA QUE NÃO PODE SUBSTITUIR O RECURSO ORDINÁRIO. MÉRITO QUE TRATA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DECISÃO ATACADA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A JUSTIFICAR A APRECIÇÃO DO MÉRITO POR MEIO DESTA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por William Oliveira Matos e Leonardo Santos em favor do paciente **José Ferreira da Silva**, condenado definitivamente por crime de furto qualificado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgindo-se contra decisão que indeferiu a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Alegam os impetrantes preencher o paciente os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial, não estando suficientemente fundamentada a decisão que indeferiu o Indulto, o que vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

É o relatório.

O paciente formulou pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/24, por já estarem preenchidos todos os requisitos necessários para a sua concessão.

Aos 04 de abril de 2025, o Juízo apontado como coator indeferiu o pedido, por r. decisão suficientemente fundamentada não havendo constrangimento ilegal a ser corrigido por meio deste *writ*:

“(...) O benefício do indulto previsto no artigo 9º, XIV e XV, do Decreto Presidencial, se aplica às pessoas condenadas por crime de tráfico ilícito de drogas, de modo que os efeitos do decreto presidencial não lhe alcançam.

Dispõe o Decreto:

"Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário-mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;

Os bens subtraídos pelo réu foram avaliados em R\$1.500,00 (duas caixas de medicamentos cada uma no valor de R\$ 750,00), fls. 26/29.

Na data do fato, o salário-mínimo foi fixado em R\$998,00, de acordo com o Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019.

Portanto o valor dos bens subtraídos supera o valor do salário-mínimo vigente à época do fato, estabelecido como base no referido decreto.

Não procede também a alegação de que a vítima não suportou prejuízo e que houve a reparação voluntária pelo réu. Os bens subtraídos só foram devolvidos à vítima após o réu ser preso em flagrante, mesmo que por pouco tempo a vítima se viu privada dos seus bens. (...)”.

Observa-se evidente erro material quanto à menção ao crime de tráfico de drogas, já que a fundamentação diz respeito aos fatos constantes processo.

Ao paciente faculta-se a interposição de recurso de agravo em execução, visando à reforma da decisão contra a qual ora se insurge, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para tal.

“Inadmissibilidade – Via eleita incorreta – Crime hediondo – Regime prisional – Progressão – Necessidade de avaliação pelo Juízo das Execuções Criminais, com rediscussão do tema na via recursal ordinária” (TJSP 856/579).

“Não se admite o 'habeas corpus' como substituto ou sucedâneo de recurso ordinário, para o exame aprofundado da presença das condições subjetivas do sentenciado à comutação de penas” (RJDTACRIM 8/185).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, não sendo o “Habeas Corpus” a via adequada para satisfazer a pretensão do paciente, a denunciar a falta de interesse de agir, pela inadequação do meio, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, sendo desnecessária a manifestação do d. Procurador de Justiça.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO
Relator